PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000751-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RODRIGO ALMEIDA e outros Advogado (s): DIONIZIO GONCALVES SILVA NETO IMPETRADO: Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR E DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUDICIALIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DE QUE HOUVE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. APÓS PAGAMENTO DE FIANCA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000751-30.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente RODRIGO ALMEIDA e como impetrado o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães BA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por JULGAR PREJUDICADO O WRIT, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000751-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RODRIGO ALMEIDA e outros Advogado (s): DIONIZIO GONCALVES SILVA NETO IMPETRADO: Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães BA RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de RODRIGO ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luiz Eduardo Magalhães/BA (Processo 1º Grau nº 8004523-58.2023.8.05.0154). O Impetrante alega que o Paciente "teve a prisão preventiva decretada em novembro/2022 nos autos nº 8004523-58.2022.8.05.0154 (sigiloso), após suposto envolvimento em delitos, os quais não sabem ao certo que lhe são imputados, uma vez que não teve acesso aos autos da investigação". Aduz que a Defesa buscou ter acesso aos autos para o devido patrocínio da causa, porém lhe foi negada, sob o argumento de que se tratava de procedimento sigiloso. Ressalta que o Paciente "não pode permanecer na prisão, NÃO OBSTANTE NÃO LHE INFORMAREM NEM MESMO O MOTIVO DA DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO, o parágrafo único do artigo 310, do Código de Processo Penal, regulamentado pela Lei 6.416, de 24/05/97, autoriza a liberdade provisória quando incorrerem as circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva descritas no artigo 312, do mesmo Estatuto Processual." Em suas razões, a Impetrante sustenta a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por desrespeito ao devido processo legal. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente. De forma cumulativa, requer o acesso aos autos no primeiro grau de jurisdição para o exercício da ampla defesa. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Liminar indeferida — ID 39716027. Após a juntada dos informes judiciais (ID 41578487), a Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do writ. É o Relatório. Salvador/BA, 22 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000751-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RODRIGO ALMEIDA e outros Advogado (s): DIONIZIO GONCALVES SILVA NETO IMPETRADO:

Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães BA VOTO O habeas corpus é um instrumento que resguarda qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção e encontra-se previsto no art. 5º da Constituição da Republica. É uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Feitas essas considerações, compulsando os autos, verifica-se que nas informações prestadas a esta Julgadora, o juízo de piso asseverou ter revogado a prisão do paciente, após pagamento de fiança. Desse modo, estando os réus em liberdade não subsiste mais discussão acerca de eventual ilegalidade da prisão do paciente, o que torna prejudicado o objeto do presente Writ. A respeito de situações como a em espeque, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SOBRESTAMENTO/TRANCAMENTO DE IPL. SÚMULA 691/STF. LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. 0 reconhecimento pelo STF da absorção do eventual crime de falsidade ideológica pelo também eventual crime contra a ordem tributária e, consequentemente, a aplicação da Súmula vinculante nº 24, ainda que em caráter precário próprio do juízo de cognição sumária da medida liminar, torna prejudicada a apreciação do mérito desta impetração de idêntico objeto, máxime quando aquela decisão vincula seu efeitos ao julgamento definitivo a ser proferido por seu Órgão Colegiado. Precedentes do STJ. 2. Habeas Corpus prejudicado. (STJ - HC: 146403 SP 2009/0172311-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 20/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010) "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO. 1. Com a superveniência da concessão do benefício da liberdade provisória, resta sem objeto o pedido formulado nesta instância superior, que é dirigido contra a manutenção do cárcere cautelar do ora Paciente. 2. Habeas corpus julgado prejudicado." (STJ - HC 27.871/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 292) (grifo aditado) Ante o exposto, vota-se pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 659 do CPP, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado deste decisum, sejam os autos encaminhados ao arquivo. Salvador/BA, 22 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma Relatora